

"Transitou em julgado em 17/06/02"

## ACÓRDÃO Nº 50 /2002.MAIO.28-1ªS/SS

## PROCESSO Nº 570/02

## Acordam em subsecção da 1ª Secção:

- O acto sujeito a fiscalização prévia é o "Contrato Administrativo de Empreitada de "Fase 2: A Habitação Social de Rio Frio; B Habitação Social de Souto; C Habitação Social de Távora (Santa Maria)" celebrado, em 19 de Fevereiro de 2002, entre o Município de Arcos de Valdevez e a empresa "Construções Artur Alves de Freitas II, Lda.", pelo valor de 630 866,74€, equivalente a 126.477.425\$00, sem IVA.
- 2. O contrato referido no número anterior foi precedido de concurso público.
- 3. A adjudicatária foi a única empresa concorrente.
- 4. O preço base do concurso era de 97.000.000\$00.
- O valor da proposta da adjudicatária, conforme já referido, foi 630 866,74€, equivalente a 126.477.425\$00, superior em 30,38% em relação ao preço base.
- 6. Nos termos do disposto no artigo 107º nº 1 alínea b) do Decreto-Lei nº 59/99 de 2 de Março, o dono da obra não pode adjudicar a empreitada quando a proposta ofereça "preço total consideravelmente superior ao preço base do concurso".



7. Considerando o teor da norma referida no número anterior, cuja natureza

financeira é inquestionável, há que analisar se no caso "sub judice" a mesma

foi ou não violada.

E, em nosso modo de ver, a resposta é afirmativa, dado que a discrepância,

de 30,38% é muito elevada e muito superior a outros desvios permitidos ou

tolerados por lei, designadamente quanto à realização de trabalhos a mais,

que em caso algum poderão exceder 25% do valor do contrato de empreitada

de obras públicas de que são resultantes – artigo 45º do mesmo diploma legal.

Nesse sentido se tem pronunciado, de forma constante, a jurisprudência deste

Tribunal. Vide, a título de exemplo, Acórdão nº 18/01 de 27 de Março, proferido

no recurso ordinário nº 14/2001 e publicado no Diário da República, II Série, de

21 de Abril de 2001.

8. Do dito se concluindo que se verifica o fundamento de recusa de visto previsto

no artigo 44º nº 3 alínea b) da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto.

Decisão:

Pelos fundamentos expostos acorda-se em recusar o visto ao contrato em

apreço.

São devidos emolumentos – artigo 5º nº 3 do Regime Anexo ao Decreto-Lei nº

66/96 de 31 de Maio.

Diligências necessárias.

Lisboa, 28 de Maio de 2002.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Mod. TC 1999,001

O Procurador-Geral Adjunto